



Acórdão 01298/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 04134/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RUTH NOVAES DE CARVALHO RODRIGUES

Procurador: JESSICA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 24973-ES)

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - FOLHA DE PAGAMENTO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - MÊS 06/ 2020 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra, sob responsabilidade da Sra. Ruth Novaes de Carvalho Rodrigues, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 6/2020, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 6/2020, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 03698/2020-7 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar folha de pagamento, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei

Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04149/2020-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 03118/2020-4 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Na 36ª Sessão da 2ª Câmara foi realizada sustentação oral e apresentada as Notas Taquigráficas nº 00201/2020-6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra, referente ao mês de junho/2020, sob responsabilidade da Sra. Ruth Novaes de Carvalho Rodrigues.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 43/17, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Ocorre que, na 36ª Sessão da 2ª Câmara foi realizada sustentação oral e foram apresentadas justificativas.

A responsável alegou em síntese que:

- É de competência do setor de recursos humanos da Prefeitura realizar a remessa da folha de pagamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.;
- A responsável cumpriu com sua obrigação de encaminhar os autos, o atestado de exercício, acreditando que o RH realizaria remessa da folha de pagamento ao Tribunal de Contas, como lhe era devido;
- O setor de recursos humanos e a Secretaria de Administração descrevem inúmeras situações que justificam o atraso na remessa da folha de pagamento, referente ao mês de junho deste ano, ao Tribunal de Contas.
- Não foi possível conectar o certificado dos gestores a nenhum computador do RH, sendo solicitado ao setor de tecnologia e informação, o TI da Prefeitura de Conceição da Barra, a realização de medidas, o conserto dos computadores, para solucionar o problema. Todavia, não lograram êxito. Informam, ainda, que tiveram problemas técnicos com o sistema de envio. Problemas com picos de energia, problemas no servidor, quedas no sistema, falta de internet. Inclusive, registra-se nesse ato, que a própria Secretaria Municipal de Educação sofreu com essas quedas de energia, com esses picos de energia, que ocorreram, de maneira constante, durante o mês de junho deste ano; por conta de uma descarga elétrica que ocasionou a falta de energia na prefeitura e também na Secretaria de Educação.
- A atual situação vivenciada no mundo, em decorrência da pandemia do Covid-19, alguns servidores foram infectados, alguns, inclusive, vieram a óbito, o que impactou diretamente e indiretamente na prestação de serviços públicos. O que ocasionou a suspensão de serviços no prédio, em cumprimento do Decreto de nº 5.248/2020, emitido pelo chefe do Poder Executivo, com as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância mundial;
- Não houve negligência ou dolo por parte da gestora do fundo educação no atraso da prestação de contas, referente ao mês de junho. Muito menos do RH, setor responsável para realizar a remessa da folha de pagamento em comento.

Neste caso, a responsável alegou dificuldade em conectar o certificado dos gestores a nenhum computador do RH, problemas nos computadores, picos de energia na Prefeitura e na Secretaria de Educação e neste meio tempo o mundo foi acometido

pela pandemia do Corona vírus, o que dificultou sobremaneira a realização de diversos trabalhos, seja no setor público ou privado.

Em análise ao Sistema CidadES, observo que a Folha de Pagamento relativa ao mês de junho foi enviada a este Tribunal no dia 23/07/2020 e o prazo de remessa da Folha de Pagamento findou em 15/07/2020, ainda que com certo atraso, a obrigação do envio foi cumprida, o que entendo que deva ser, excepcionalmente relevado, diante do caso concreto analisado.

Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa imputada e o auto de infração arquivado, ante a situação concreta analisada e o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1298/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face do Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra, sob a responsabilidade da Sra Ruth Novaes de Carvalho Rodrigues, e **cancelar a multa imputada** tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

1.2. Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão.

1.3. Após os tramites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões